

Deliberação nº 34/81 – 2ª Câmara

Aprovada em 09.07.81 – Processo nº 338/81

Interessado: EMBRAFILME – Empresa Brasileira de Filmes S/A

Assunto: Solicita informação sobre a permanência do Decreto-Lei nº 980/81 para atender ao Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

Abrogado o Decreto-Lei nº 980/69 pela legislação posterior, nos termos do § 1º do Artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, compete ao ECAD, com exclusividade, autorizar a execução pública de obras musicais e lítero-musicais nas salas de projeção, bem como os direitos conexos decorrentes da exibição cinematográfica, fixar-lhes preço, arrecadá-lo e distribuí-lo aos respectivos titulares.

I – Relatório

A EMBRAFILME – Empresa Brasileira de Filmes S/A solicita, por ofício (fls. 2), informações “quanto à permanência do Decreto-Lei nº 980/69, no tocante ao preço e sistema de arrecadação ali previsto, bem como quanto à eventual abrangência do preço unificado relativamente a direitos de intérprete”, provocada a consulta por telegrama que lhe enviou o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo pedindo-lhe “providências para resguardo interesse cinematografia visto direitos autorais exibições estarem regidos pelo Decreto-Lei nº 980”. Segue-se (fls. 05) telegrama do mesmo Sindicato ao Sr. Presidente do CNDA rogando “sustar publicação tabela ECAD, face preparação recurso contra artigo sete da Resolução vinte quatro” e o parecer da ASTEC (fls. 06), acompanhado de xerox da Informação nº 96/77 da mesma Assessoria sobre matéria idêntica, bem como do Parecer nº 57/77 do CNDA que determinou ao ECAD a republicação do percentual pela exibição cinematográfica, reduzindo-o de 1,5% para 0,5%, para conformá-lo ao estipulado no citado Decreto-Lei.

Este é o relatório.

II – Análise

Não cabe aqui historiar as razões que conduziram os Ministros Militares, em 1969, a promulgar o Decreto-Lei nº 980, de 20 de outubro daquele ano, e se

ainda subsistem, já que o pronunciamento desta Segunda Câmara se deve circunscrever ao seu entendimento sobre a vigência, ou não, do referido diploma, cotejando com a legislação subsequente sobre a matéria. Evidentemente, o tema convida à expansão. Buscaremos, entretanto, restringir-nos à dissecação da legislação respectiva, para fundamentar nossa conclusão, evitando digressões doutrinárias de efeitos redundantes e, no caso, dispensáveis.

A decretação do instrumento legal em foco, alicerçou-se no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 3º do Ato Institucional nº 16, combinado com o § 1º do Artigo 2º do Ato Institucional nº 5, adquirindo, pois, força de lei no Território Nacional, que tão-somente outra manifestação legislativa, de igual hierarquia, poderia alterar. Incorporou a nossa Lei de Introdução ao Código Civil a máxima latina “lex posterior revocat” prior no § 1º do seu artigo 2º, que dispõe:

“§ 1º – A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Eis, pois, que a citada Lei prevê três hipóteses para a revogação:

- a) – quando a nova lei expressamente o declare;
- b) – quando a lei anterior for incompatível com a nova; e,
- c) – quando a lei nova regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Como a atual lei de regência é a de nº 5.988, promulgada a 14 de dezembro de 1973, impõe-se examinar se esta pode coabitar com o Decreto-Lei nº 980/69, que lhe é anterior.

Com absoluta precedência vejamos como categorizou o Congresso Nacional, em seu artigo 1º, o novo Diploma:

Art. 1º – Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.”

Da afirmativa contida nesta disposição e das cento e trinta e duas que a seguem, surge meridianamente o fato de tratar-se de nova legislação que regula inteiramente a matéria, situando-se na hipótese “c” acima. No entanto, devemos determinos sobre o artigo final, de nº 134, da Lei nº 5.988/73, que reza:

“Art. 134 – Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.”

Esta fórmula, inusitada no fecho dos nossos atos legislativos, requer exame acurado, pois poderia enquadrar o Decreto-Lei nº 980/69 entre as manifestações

sobreviventes. Analisemos, então, o citado Decreto-Lei, para o fim de cotejo com as disposições específicas da nova lei: regula ele a cobrança dos direitos de autor e conexos na exibição cinematográfica, fixando-a, em conjunto em 0,5% (meio por cento) dos ingressos padronizados fornecidos pelo Instituto Nacional do Cinema (Artigo 1º), que a arrecadará e distribuirá entre titulares ou suas sociedades (Art. 3º). Retira, ainda, o direito exclusivo do autor de autorizar a utilização nas salas de projeção, ao suspender a aplicação de disposições dos Decretos nºs 4.790/24 e 1.023/62 (Art. 4º).

Vejamos, agora, se estas disposições, que excluem a potestade do titular de direito de autor, ou de direito conexo, de autorizar o uso e fixar a remuneração pela utilização de sua produção, e que delega ao INC a arrecadação e distribuição destes direitos autorais, são compatíveis com o diploma posterior.

Em primeiro lugar, observaremos que a nova lei assegura, dentro da nossa tradição jurídica, o direito à referida retribuição em seu artigo 89, que estipula:

“Art. 89 – Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do Artigo 73, ou pelas emissoras de televisão que os exibirem.”

Em segundo lugar, verificamos que o legislador de 1973, acompanhando a boa doutrina internacional e os princípios consagrados no País, tanto nas leis anteriores como na jurisprudência de nossos tribunais, frisou nos Artigos 29 e 30:

“Art. 29 – Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30 – Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

...IV – a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

a) – execução, representação, recitação ou declamação;

... Ora, se cabe ao autor “utilizar, fruir e dispor” de sua obra, elementos característicos do direito de propriedade, que emanam do “domínio” sobre o bem, e se depende de sua “autorização” a utilização por terceiros, é evidente que o preço desta utilização deverá ser fixado pelo detentor do domínio sobre o objeto do direito, ou seja, o autor, descabendo ao Estado despojá-lo de faculdade inerente ao seu direito exclusivo, determinando, arbitrariamente, o preço da utilização e dispensando sua prévia autorização, atributo que a nova lei, enfaticamente, lhe outorga.

Quanto ao outro aspecto do Decreto-Lei em questão, ou seja a investidura do INC no exercício do poder de arrecadar e distribuir (Art. 3º), citaremos o teor do Artigo 115 da nova Lei, que determina:

“Art. 115 – As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

Vale acrescentar que o Artigo 73 e seus parágrafos não deixam pairar qualquer dúvida sobre a competência exclusiva do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD para cobrar dos usuários, na forma que prevê, os direitos autorais devidos pelos exibidores cinematográficos.

Esta, aliás, a inteligência dessa disposição por este Conselho, consoante, certidão de 9 de abril do ano em curso, subscrita por seu Presidente, cuja fotocópia juntamos.

Abundando sobre o entendimento do CNDA a respeito, lembramos o disposto nas Resoluções nº 21 (Artigos 5º e 23), nº 24 (Artigos 1º e outros) e nº 25, que, clara e inofismavelmente, reconhecem estas atribuições ao ECAD, inclusive no tocante à exibição cinematográfica.

Acresce, que, no que tange à cinematografia em particular, outra lei superveniente veio adicionar o direito conexo dos atores aos encargos devidos pelos exibidores. Referimo-nos à Lei nº 6.533/78, cujo Artigo 13 determina:

“Art. 13 – Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo Único – Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.”

Como não poderia deixar de ser, estas normas são retomadas pelo Decreto regulamentador, editado sob o nº. 82.385, a 5 de outubro de 1978, nos seus Artigos 33 e 34, seguindo-se-lhes um Artigo 35, assim vasado:

“Art. 35 – Não será liberada, pelo órgão federal competente, a exibição da obra ou espetáculo, sem comprovação de ajuste quanto ao valor e à forma do pagamento dos direitos autorais e conexos.

§ 1º – No ajuste os Artistas deverão ser representados pelas associações representativas autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º – No caso de ajuste direto pelo Artista, sua validade dependerá de prévia homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 3º – O Conselho Nacional de Direito Autoral não homologará qualquer ajuste direto que importe em fixar valor de direitos autorais e conexos inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador, através da participação das associações referidas no § 1º.”

Entenda-se que o direito conexo do ator cinematográfico foi reconhecido no País através da Lei nº 4.944/66, que incluiu os atores entre os titulares de direitos conexos (letra “a” do Art. 2º), investindo-os no direito exclusivo de impedir a utilização que não hajam previamente permitido (Art. 1º). Ratificou o legislador de 1973 o “status” legal acima, com a definição de “artista” (Art. 4º inciso XII) e a reiteração dos seus direitos (Art. 95). Os atores, porém, jamais se valeram do direito de obter compensação econômica pela comunicação ao público, em salas de projeção, de suas interpretações fixadas em películas cinematográficas, cedendo-o, englobadamente, aos produtores, que – titulares secundários – tão pouco o exercitaram. Com o advento da Lei nº 6.533/78, que veda a cessão de direitos autorais pelos artistas que prestam serviços em espetáculos de diversões, inclusive cinema, e a constituição de entidade, conhecida pelas siglas ASA, autorizada a funcionar pelo CNDA, e associada no ECAD, corresponde a este, por substabelecimento do mandato dos titulares originários – os atores – arrecadar este direito. Aliás o Decreto-Lei nº 980/69, embora já vigente a Lei nº 4.944/63, não contempla a arrecadação deste direito, incidindo, destarte, aquele legislador em séria omissão por referir-se unicamente aos autores de obras lítero-musicais e artistas musicais. Outra falha gritante pode ser encontrada nas considerações introdutórias àquele Decreto-Lei, quando invoca o Artigo 13, nº 2, da Convenção de Berna para fundamentar o ato, quando esta disposição absolutamente não abarca a cinematografia, que é tratada no Art. 14 e este não facilita ao Estado estabelecer as limitações previstas no inciso 2 do Artigo 13, as quais somente são aplicáveis às produções fonográficas e, apenas, nos Países que adotam o sistema de “licença legal”, sempre repudiado pelo Brasil, cuja orientação jurídica na matéria coincide com a corrente germano-franco-italiana de direito exclusivo, inocável erga amnes, dualista no sentido de conter elementos de natureza real e de natureza personalística, o que redunda num monopólio de exploração, cujos efeitos estão magistralmente delienados no Artigo 29, supracitado, da Lei nº 5.988/73. Ademais, hoje abandonou o Brasil o texto de Bruxelas da mencionada Convenção, havendo ratificado a revisão de Paris de 1971, cujo novo Art. 13 reduz a capacidade do Estado de estabelecer reservas legais à gravação, não a estendendo à execução pública desses fonogramas, e, quanto às obras sincronizadas na película, perduram as regras anteriores do mesmo Artigo 14, inclusive a enfática proibição (inciso 3) de reservas quanto à sua exibição em público, antes capitulada no inciso 4 do Art. 14 do texto de Bruxelas.

Temos, assim, que o Decreto-Lei nº 980/69 não se coaduna com as Leis nºs. 5.988/73 e 6.533/78, nem com a Convenção de Berna para a proteção das obras

literárias e artísticas, Revisão de Paris, de 1971, situando-se, destarte, na hipótese "b" referida ao início desta análise, ou seja na total incompatibilidade da lei anterior com as posteriores.

Neste sentido, aliás, já se havia pronunciado a nossa brilhante Assessora na Informação nº 96/77-AT da ASTEC (fls.) sobre consulta formulada pela EM-BRAFILME, em 21 de outubro de 1977.

III – Voto

Entendemos, pois, que o Decreto-Lei nº 980/69, incompatível com a legislação posterior, foi por esta abrogado, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, cabendo, destarte, ao titular de direito, através do ECAD, autorizar a execução pública pela exibição cinematográfica, fixando-lhe preço, e arrecadar diretamente, ou mediante convênio com entidade de direito público ou privado, os proveitos dela oriundos.

Henry Jessen
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam por unanimidade os votos do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1981

José Pereira
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro